PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501711-58.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Jucélio Santos Santana e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. RECURSO DEFENSIVO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALINHADA AO CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO A ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DAS PENAS—BASE NO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU (MOTIVOS DO CRIME) AUTORIZA A FIXAÇÃO

DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE RETOQUE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBLIDADE. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO SURSIS, DIANTE DO MONTANTE DE PENA APLICADA, COM O QUE AUSENTE A CONDIÇÃO PRIMÁRIA DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL — PENA NÃO SUPERIOR A Ø2 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0501711-58.2019.8.05.0080, em que figura como apelante Jucélio Santos Costa e apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501711-58.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Jucélio Santos Santana e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jucélio Santos Costa, em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/Ba, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia, condenando-o como incurso nas sanções penais do artigo 147, do Código Penal, c/c art. 14, da Lei nº 10.826/2003, em contexto de violência doméstica e familiar, com a incidência da Lei nº 11.340/2006.

Além disso, restou condenado a pagar à vítima Adriana da Silva Gonçalves o valor de 01 (um) salário mínimo, por danos morais.

Inconformado com o desfecho processual, o réu, Jucélio Santos Costa, interpôs a presente Apelação buscando, por meio das razões recursais (Id n. 53986802), a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e sua absolvição, na forma do art. 386, VII, do CPP, ao fundamento de inexistir embasamento probatório suficiente para respaldar o édito condenatório.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de porte para posse irregular de arma de fogo, a fixação das basilares no mínimo legal, e concessão da suspensão condicional da pena (sursis simples).

Em sede de contrarrazões o Parquet requereu o não provimento do Recurso de Apelação, mantendo—se na íntegra a sentença atacada.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou conhecimento parcial e improvimento do recurso, para que seja mantida a Sentença condenatória integralmente.

Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento ao preceito inserto no art. 166, I, do RI/TJBA.

É o breve relatório.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501711-58.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Jucélio Santos Santana e outros

Advogado(s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

VOTO

Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão parcialmente presentes na hipótese, ensejando o conhecimento de fração do apelo.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo réu Jucélio Santos Costa, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/Ba, pela qual foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime aberto, pela prática dos delitos tipificados no art. 147 do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/2003,

na forma do art. 69 do Código Penal, com a incidência da Lei n. 11.340/2006.

1.Dos Fatos.

Colhe-se dos autos que:

"(...) No dia 10 de fevereiro de 2019, por volta das 11h, no interior da residência da vítima, situada na Rua José Ronaldo, 890, Loteamento Jardim Mirasol, Bairro Mangabeira, Feira de Santana/BA, o denunciado, voluntária e conscientemente, ameaçou sua ex-companheira Adriana da Silva Gonçalves, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave; bem como disparou arma de fogo em lugar habitado; tudo em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado, irresignado com o término do relacionamento amoroso, dirigiu—se à casa da ofendida portando uma espingarda de fabricação caseira, com cabo de madeira, e uma faca com cabo de cor azul, conforme consta no Auto de Exibição e Apreensão juntado à fl. 8, e, ao encontrá—la, disse—lhe, por motivo de ciúmes, "tire esse homem daí, senão vou te matar", após o que invadiu a residência da vítima para descobrir quem estava no interior do imóvel, ocasião em que, no quintal, efetuou um disparo de arma de fogo para o alto.

A Polícia Militar, acionada, interveio na situação e conseguiu capturar o denunciado, o qual, após entregar as armas acima descritas, disse aos milicianos que matará a ofendida por motivo de ciúmes, já que não aceita o fim do relacionamento amoroso.

Finalmente, vale destacar que o agressor e a agredida mantiveram união estável durante aproximadamente nove anos, possuem três filhos em comum, mas à época do fato estavam separados havia sete anos. (...)"

Eis os fatos que deram ensejo à condenação do réu, e por desdobramento, à interposição do presente recurso.

2. Da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante adiantado alhures, o Apelante solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, tal pleito não pode ser atendido, uma vez que é compreensão assente do Superior Tribunal de Justiça que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, [...] o vencido deverá ser condenado nas custas processuais". (STJ – AgRg no AREsp: 1916809 PR 2021/0188170-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021).

Na mesma linha intelectiva é a jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. INCABÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADA A PENA PECUNIÁRIA

APLICADA. A ausência de comprovação do pagamento da pena pecuniária pelo agente inviabiliza o imediato reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da reprimenda. A reincidência delitiva demonstra, em geral, a existência de relevante grau de ofensividade e periculosidade social, requisitos necessários para o reconhecimento do princípio da insignificância. Inexiste previsão legal que fundamente a exclusão da pena de multa pelo juízo de conhecimento, por se tratar de sanção penal. Cabe ao juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais e multa, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a concreta execução da sentença condenatória. Deve a pena de multa deter como parâmetro a reprimenda corporal dosada ao agente, sob pena de mácula ao princípio da proporcionalidade. [grifos aditados] (TJ-BA – APL: 05308413920198050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I –A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. II – Em observância ao princípio do in dubio pro reo, não existindo certeza acerca da autoria delitiva, não há como manter a condenação do Apelante. [grifos aditados] (TJ-BA – APL: 05614986620168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2021).

Em outras palavras, o órgão com atribuição para decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita é o Juízo da Execução, o qual, diante de circunstâncias concretas, poderá verificar a hipossuficiência econômica do agente e outorgar—lhe o favor esculpido nos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e 98 do CPC.

Aliás, nos termos do art. 66, alínea "f", da Lei de Execução Penal, a competência para apreciar os pleitos relativos à gratuidade da justiça é do Juízo da Execução.

Desse modo, processar o requerimento em questão ensejaria supressão de instância —, o que não se pode admitir —, razão pela qual não conheço da súplica.

3. Do pleito absolutório.

Requer a defesa a absolvição do Apelante sob a alegação de negativa de autoria dos crimes a ele imputado.

Todavia, o arcabouço probatório reunido no caderno processual não comporta dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas.

O Apelante foi denunciado por ter ameaçado de morte sua ex-companheira, Sra. Adriana da Silva Gonçalves, sob o jugo de uma arma de fogo, dia 10 de fevereiro de 2019, por volta das 11h, no interior da residência da vítima.

A existência material dos fatos veio demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência (B0-19-00397), registrado na Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher do município de Feira de Santana/BA (Id. n. 53986163, fls.271-272); Requerimento de Medidas Protetivas (Id. n. 53986163, fl.275); Auto de Exibição e Apreensão de 01 espingarda artesanal (cabo de madeira), e uma arma branca (faca com cabo na cor azul, com bainha), (Id. n. 53986163, fl.269), além dos demais documentos produzidos no curso do Inguérito Policial n. 166/2019 e da instrução criminal.

A autoria, conquanto negada pelo réu na Delegacia de Polícia e perante a Autoridade Judiciária, restou sobejamente comprovada mediante a prova oral amealhada em ambas as etapas persecutórias.

Nesse passo, em juízo, a vítima ratificou suas declarações prestadas na fase inquisitorial, relatando com segurança e riqueza de detalhes os fatos, consoante transcrição colhida da sentença (Id 53986798, fls.145-146), veja-se:

"(...) que no dia anterior foi até o acusado e falou com este que seu filho se envolveu com drogas; que foi até o acusado dizendo que momentos em que o réu proferiu que o filho que a vítima estaria gestando não iria nascer. As agressões físicas teriam cessado após a mãe do réu bater na porta do quarto e a vítima ter corrido para a parte externa da propriedade, onde horas depois uma viatura da polícia passou e ela pediu socorro. Os policiais teriam então a levado para uma pousada próxima a delegacia da cidade, que no momento ainda se encontrava fechada, queria retornar para sua casa; que o acusado disse que iria sair da residência em que morava para a vítima e o filho de casal irem morar, até seu filho parar de se envolver com más companhias; que o acusado tirou suas coisas; que falou para o acusado que namorava outra pessoa; que a fiação da energia estava ruim; que a vítima chamou seu namorado para ir consertar; que quando seu namorado, Dejailton, entrou para consertar os fios da casa, o acusado passou a cortar árvores e falou para a filha do casal avisar a vítima que se ela não tirasse seu namorado da casa, iria dá um tiro nele; que horas depois, o acusado jogou pedras na casa, atingindo o telhado da cozinha; que quando saiu avistou o acusado jogando pedras; que o acusado estava armado com um revólver e disparou para cima, mandando a vítima retirar o seu namorado da casa; que a polícia chegou e o acusado evadiu com a arma na mão; que o acusado estava com a arma e uma faca; que os policiais chegaram e perseguiram o acusado; que o acusado disse que se não matasse um (namorado da vítima), mataria os dois (vítima e namorado); que depois desse fato, o acusado não mais lhe perturbou; que o acusado manda recado pelo filho do casal, dizendo que a vítima não pode levar nenhum outro homem na casa (...)"

Corroborando o depoimento da vítima, seguem os depoimentos das testemunhas SD/PM Eric da Costa Silva e SD/PM Leandro Rodrigues Pereira prestados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, transcrito da sentença (Id n. 53986798, fl.146-147):

SD/PM Eric da Costa Silva:

"(...) que foi acionado pela CICOM, que chegou ao local e encontrou a vítima desesperada informando os fatos; que com a chegada da viatura o

acusado evadiu; que perseguiu o acusado e encontrou em outra rua em posse de uma arma de fogo e um punhal; que a arma de fogo era calibre tinha calibre 28 ou 32; que tiveram que efetuar um disparo com a arama de fogo para assegurar a integridade dos policiais na viatura, pois a arma estava carregada; que a vítima estava desesperada; que o denunciado estava aparentando que realmente queria matar a vítima; que só não matou a vítima devido a chegada da viatura; que o acusado não aparentava estar sob efeito de álcool ou droga; que justificou informando que estava com ciúmes da vítima; que a vítima estava traindo ele...".

SD/PM Leandro Rodrigues Pereira:

"(...) Que foram informados que uma mulher estava sofrendo ameaças de seu ex marido; que quando chegaram ao local, o acusado evadiu; que perseguiram e o alcançaram; que o acusado foi encontrado com um punhal e uma arma de fogo; que a vítima estava nervosa; que a arma foi encontrada com o réu."

Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, Jucélio Santos Costa narrou os fatos nos seguintes termos (Id n. 53986798 — fls. 147-148):

"(...) a vítima tinha seu apartamento, mas foi até a sua casa e tirou seus moveis para fora de casa; que o namorado da vítima foi para lá; que o acusado não gostou e deu chute na porta e jogou as pedras em cima da casa; que a arma foi encontrada na casa da sua genitora; que os policiais não apreenderam a arma consigo; que não usou a arma no momento; que não atirou com a arma; ela tinha o apartamento dela, na avenida Iquatemi; ela disse que tinha determinação da Justiça para eu sair da casa, tirou minhas coisas pra fora, jogou minhas coisas fora; (...); tive um relacionamento com ela de 16 anos, tive uma menina de oito anos, destes oito anos pra cá ela...; aí fui para a casa e minha mãe, fui para a casa de minha sobrinha; que nesse dia o marido dela foi para lá, eu não gostei, como eu falei, dei um chute na porta e joquei umas duas pedras no telhado para eles saírem de lá; que não estava armado; que a agarruncha estava na casa do cachorro; eles invadiram minha casa; dei um chute na porte mas não cheguei a entrar não; as armas estavam na casa da mãe do interrogado, a garrucha ele usava pra caçar..., eles pegaram lá na casa da mãe do denunciado, tava na casa do cachorro, a casa da mãe do denunciado fica a uns 150 metros; (...); que o policial disparou a arma em frente da casa de minha mãe, pegaram a arma lá; bota pólvora, bota bucha, bota chumbo e bota outra bucha, aí bota a espoleta; que a arma estava carregada, sempre a arma tem de estar carregada, eu deixava assim para me defender, vagabundo, ladrão e usava para caçar às vezes; que um ladrão roubou minha irmã, roubou minha mãe e me ameaçou; arrombou a casa de minha mãe; que tinha a arma há uns 06 meses; (...); que não ameacei ela não; (...); ela falou de droga não, mudou de lá, o menino precisava ir para um local melhor; que não concordei com nada disso; ela mente, ela nunca diz a verdade; ele não foi, foi ela só, ela que invadiu, quebrou o cadeado e entrou, quando cheguei as minhas coisas estavam do lado de fora, ela disse que a Justiça foi quem mandou; que no momento da apreensão a arma não estava em minha mão, era uma casa de cachorro, um canil de cerâmica; não tem criança na casa; o canil fica no fundo da casa, a uns 23 metros da porta dos fundos; nesse dia esta dormindo na casa de minha mãe, que estava lá logo no início da confusão, uma semana, duas semanas; arma sempre ficava na casa de minha mãe; (...)"

Os relatos do recorrente são claramente inconsistentes ao negar a prática dos crimes pelos quais fora sentenciado, restando sua palavra isolada nos autos. De tal forma que seus dizeres não possuem verossimilhança, tal como se pode constatar em seus interrogatórios, pelas declarações da vítima e das testemunhas, arroladas pelo Parquet.

Com efeito, a prova testemunhal produzida pela Defesa não se revelou forte o suficiente para desconstituir a versão da ofendida e demais elementos probatórios apresentados nos autos.

Eis que a detida análise do conjunto probatório demonstra que o acusado, de fato, ameaçou a ofendida, prometendo causar—lhe mal injusto e grave.

Em que pesem as alegações trazidas pela defesa, diante dos relatos da vítima e das testemunhas, prestados na fase extrajudicial e judicial, os quais se apresentam coerentes, conexos e harmônicos, restou evidente que o recorrente realmente ameaçou causar mal físico à vítima, a qual ficou intimidada, temerosa por sua vida, segurança e incolumidade, tanto que pediu auxílio da polícia; representou criminalmente contra o apelante, e requereu medidas protetivas de urgência em seu favor, uma vez que acreditou na possibilidade das ameaças serem concretizadas.

Sabe-se que em contextos de violência doméstica e questões de ordem familiar, as quais, em geral, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, deve prevalecer a palavra da vítima quando harmônica e concatenada com o corpo de provas dos autos, não havendo motivos para desacreditá-la.

Mormente, quando a vítima recorre à força policial e ao poder judiciário em busca de amparo, revelando o medo real em que se encontra.

Destarte, no presente caso, a absolvição não encontra escudo nas provas coligidas em Juízo e na fase policial, que, reunidas, apontam de forma inconteste, prova da materialidade e da autoria delitivas, sendo imperativa a manutenção da sentença condenatória exarada pelo Magistrado singular.

4. Da Desclassificação do crime de porte para posse irregular de arma de fogo.

A Defesa pugna pela desclassificação da conduta delituosa inserta no art. 14, para o crime previsto no art. 12, ambos da Lei 10.826/03, sob a alegação de que o artefato bélico estava guarnecido no canil, localizado nos fundos da casa da genitora do réu, esclarecendo que o acusado não portava e nem realizava nenhuma das ações descritas no artigo 14 da mesma lei, consoante justificou o apelante, textualmente:

"(...) que a agarruncha estava na casa do cachorro; eles invadiram minha casa; dei um chute na porte mas não cheguei a entrar não; as armas estavam na casa da mãe do interrogado, a garrucha ele usava pra caçar..., eles pegaram lá na casa da mãe do denunciado, tava na casa do cachorro, (...) que no momento da apreensão a arma não estava em minha mão, era uma casa de cachorro, um canil de cerâmica; não tem criança na casa; o canil fica no fundo da casa, a uns 23 metros da porta dos fundos; nesse dia esta

dormindo na casa de minha mãe, que estava lá logo no início da confusão, uma semana, duas semanas; arma sempre ficava na casa de minha mãe (...)"

No entanto, em que pese os argumentos da Defesa, o pedido de desclassificação não merece prosperar, pois a sentença atacada está em consonância com os elementos de prova trazidos aos autos.

A materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo imputado ao Recorrente estão comprovadas mediante o Auto de Exibição e Apreensão (Id. n. 53986163, fl.269) e Laudo pericial n. 2019 01 PC 001280-02 (Id. n. 53986734 e 53986735, fls.240-241), atestando a potencialidade lesiva do artefato bélico, do tipo garrucha, de fabricação artesanal, apreendida em poder do acusado; além da prova oral colhida no curso da instrução criminal.

Acerca da matéria, dispõem os normativos legais, nos seguintes termos:

"Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa."

Diante do exposto, não existem dúvidas de que a arma de fogo fora apreendida sob o poder do acusado. Nada obstante, registre—se que, para a configuração do delito de posse de arma de fogo, como requer a Defesa, é necessário que a arma esteja no interior da residência do réu, ou local de trabalho do próprio agente, o que não se enquadra ao caso dos autos, estando, pois, caracterizado o delito de porte de arma de fogo, com base nas declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do Recorrente, a seguir transcritos:

Adriana da Silva Gonçalves (vítima):

"(...) o acusado estava armado com um revólver (...), mandando a vítima retirar o seu namorado da casa; que a polícia chegou e o acusado evadiu com a arma na mão; que o acusado estava com a arma e uma faca; que os policiais chegaram e perseguiram o acusado (...)"

SD/PM Eric da Costa Silva:

"(...) que perseguiu o acusado e encontrou em outra rua em posse de uma arma de fogo e um punhal; que a arma de fogo era calibre tinha calibre 28 ou 32; que tiveram que efetuar um disparo com a arama de fogo para assegurar a integridade dos policiais na viatura, pois a arma estava

carregada; que a vítima estava desesperada; que o denunciado estava aparentando que realmente queria matar a vítima;..."

SD/PM Leandro Rodrigues Pereira:

"(...) quando chegaram ao local, o acusado evadiu; que perseguiram e o alcançaram; que o acusado foi encontrado com um punhal e uma arma de fogo; que a vítima estava nervosa; que a arma foi encontrada com o réu."

Nesse sentido, perfeitamente cabível a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, não comportando a pretendida desclassificação.

5. Da pretensão de reforma da dosimetria. Fixação das basilares no mínimo legal.

No tocante à dosimetria, não obstante o pleito de aplicação das penas basilares no mínimo legal, vê-se que tal não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o sentenciante assim se manifestou para aplicar a dosimetria da pena:

"Dosimetria da pena quanto ao crime de ameaça.

Culpabilidade. Grau de reprovabilidade acentuado, em que pese seja inerente ao tipo penal. É primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente. O motivo, não é próprio do delito, uma vez que teve origem no gênero, pois o réu ameaçou a vítima de morte caso ela não mandasse o atual namorado dela embora, em que pese não haver mais qualquer relação íntima de afeto entre a vítima e o denunciado. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências não foram de gravidade considerável. O comportamento da vítima é irrelevante. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

 (\ldots)

Passo à dosimetria da pena quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Culpabilidade. Grau de reprovabilidade acentuado, em que pese seja inerente ao tipo penal. É primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas detalhadamente. O motivo não é próprio do delito, uma vez que a arma teria sido utilizada para amedrontar sua ex-companheira pelo motivo de ter levado para a casa dela o atual namorado. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências não foram de gravidade considerável. O comportamento da vítima é irrelevante.

De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão."

Como se vê, da atenta leitura da dosimetria das penas aplicadas na sentença, verifica-se que o juízo prolator fundamentou a avaliação da referida vetorial em desfavor do apelante pelo fato de que o crime se deu em virtude do gênero. Com efeito, apesar de separados há mais de sete anos, já não nutrindo laços afetivos entre si, o Recorrente ameaçou a vítima de morte, mediante uso ostensivo de uma arma de fogo, o que, seguramente, desborda dos limites inerentes ao tipo penal em comento e revela maior censurabilidade da ação criminosa.

Nessa senda, as fundamentações apresentadas para exasperar as basilares se mostraram adequadas e idôneas, considerando o caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a presença de um vetor judicial desfavorável ao réu (motivos do crime) autoriza a fixação das penas-base acima do mínimo legal na primeira fase.

Portanto, incabível o pleito da Defesa no sentido de que as penas-base sejam estabelecidas no mínimo legal.

6. Da suspensão condicional da pena.

De forma subsidiária, caso mantida a condenação, a Defesa postulou que seja determinada a suspensão condicional da pena, de acordo com o art. 77 do CPB.

- O Código Penal ao disciplinar a matéria dispõe em seu art. 77, que:
- Art. 77 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
 - I o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
- § 1° A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.
- § 20 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

No presente caso, consoante o regramento acima transcrito, incabível a aplicação da suspensão condicional da pena, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do SURSIS, diante do montante de pena aplicada, com o que ausente a condição primária do artigo 77 do Código Penal — pena não superior a 02 anos.

Ademais, a valoração negativa atribuída a circunstância judicial "motivos do crime", também inviabiliza a concessão do benefício.

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de

apelação, mantendo inalterada a sentença condenatória.

Salvador/BA, (data registrada no sistema).

Des. Jefferson Alves de Assis — $2^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator